

23/03/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.849 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COOPERFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

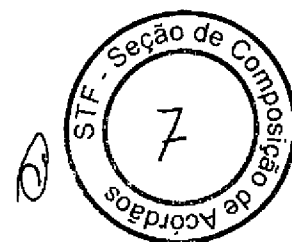
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR: DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SÚMULA N. 661 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de março de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



23/03/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.849 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COOPERFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 20 de dezembro de 2010, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto por Cooperfort Importação e Exportação Ltda. contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual entendeu que o fato gerador do ICMS de mercadoria importada ocorre no momento de desembarço aduaneiro. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“4. A Agravante alega que o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais teria contrariado o art. 85, inc. VIII, alínea a, do Regulamento do ICMS, o que não, ao argumento de que ‘o auto de infração que culminou na CDA e na Execução Fiscal ora embargada foi lavrado antes que vencesse o prazo mencionado, fato que, por si só, já determina a necessidade de cancelamento da exigência fiscal’ (fl. 325).

Não menciona, nesse ponto, qual dispositivo constitucional teria sido diretamente contrariado, pelo que não merece acolhida essa alegação. Ademais, não se poderia analisar a afirmação de que o imposto não era devido na data da autuação, por não ter a mercadoria entrado no estabelecimento da Agravante, como ela sugere, pois esse exame exigiria nova apreciação dos elementos probatórios, o que não é viável em recurso extraordinário.

AI 830.849 AgR / MG

Logo, incide na espécie a súmula 279 do Supremo Tribunal.

(...) Pelas mesmas razões, não se há acolher o argumento de contrariedade aos arts. 113, § 1º e 114 do Código Tributário Nacional.

5. Também não merece reparos a decisão recorrida quanto à aplicação da súmula 661, segundo a qual: 'na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro'.

(...) Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 449-453).

2. Publicada essa decisão no DJe de 7.2.2011 (fl. 454), interpõe Cooperfort Importação e Exportação Ltda., ora Agravante, em 14.2.2011, tempestivamente, agravo regimental (fls. 456-461, 464-469).

3. Alega a Agravante que "o cerne da discussão versada nos autos é o momento de ocorrência do fato gerador do ICMS nos casos de importação de mercadorias, já que a autuação do Recorrente foi feita quando a mercadoria ainda se encontra em trânsito da Argentina para o seu estabelecimento em Contagem/ MG, quando a lei fala que a exação é devida no 1º dia útil subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento do importador" (fl. 461).

Sustenta que "o Excelso Supremo Tribunal Federal já repudiou muitas que inconstitucionalmente deixam de cumprir suas funções educativas e repressivas para apropriar-se do patrimônio do contribuinte sendo certo que o art. 145, § 1º, de nossa Carta Política é claro no sentido de que a autoridade administrativa deve respeitar o princípio da capacidade contributiva quando da apuração e exigência de tributos e contribuições" (fl. 461).

Requer o provimento do presente recurso.

AI 830.849 AgR / MG

É o relatório.

23/03/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.849 MINAS GERAIS

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão de direito não assiste à Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal assentou ser legítima a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS no momento do desembaraço aduaneiro. Conforme dispõe a Súmula n. 661, segundo a qual, *“na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro”*.

Ademais, a Súmula n. 577 deste Supremo Tribunal não se aplica às importações realizadas após a promulgação da Constituição da República. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços incidente sobre Mercadorias Importadas. 3. Fixação do momento de ocorrência do fato gerador. 4. Desembaraço Aduaneiro. 5. Súmula 661. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 400.048-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 2.2.2007).

E:

“EMENTA: ICMS: aplicação da Súmula 661 (‘Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro’ (RE 268.001-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.5.2005).

E ainda:

AI 830.849 AgR / MG

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - MERCADORIAS IMPORTADAS - FATO GERADOR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CF, ART. 155, § 2º, IX, “a” - RECURSO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de importação, reconhece que o fato gerador pertinente ao ICMS concretiza-se no momento da entrada, no Brasil, da mercadoria importada, revelando-se legítima a cobrança desse imposto estadual, quando da efetivação do ato de desembaraço aduaneiro. Precedentes. - A Súmula 577/STF - considerada a norma inscrita no art. 155, § 2º, IX, ‘a’, da Carta Federal - não mais se aplica às importações de mercadoria realizadas a partir da vigência da Constituição de 1988. Precedentes” (AI 299.800-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 18.10.2002 – grifos nossos).

3. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.849

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : COOPERFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

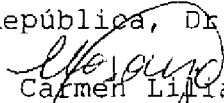
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 23.3.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Carmen Lillian
Coordenadora